

**TERCEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 004/2014**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 004/2014 QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES E
A EMPRESA TÉCNICA TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EPP NA QUALIDADE DE
CONTRATANTE E CONTRATADA,
RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM
EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O
INTEGRAM.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmº. **Sr. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Empresa **Técnica Tecnologia e Serviços Ltda - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.741.904/0001-29, com sede na Rua Governador Cristiano Dias Lopes, 61, Centro, CEP 29.500-000, Alegre-ES, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. ELTON ALMEIDA BERTOSSI**, CPF/MF nº 096.108.137-63, RG nº 1.870.406/SSP-ES, resolvem firmar este **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 004/2014, conforme a Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste Termo Aditivo o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** conforme Convenção Coletiva de Trabalho, retroativo a janeiro de 2015, do Contrato nº 004/2014, que versa sobre a Prestação de Copeiragem (copeiras e garçons) nas dependências desta Corte.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1 - O item 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato nº 004/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

5.1 - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a **CONTRATADA**, receberá mensalmente a importância de R\$ 13.431,72 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - As despesas decorrentes da execução deste Termo Aditivo correrão à conta da Ação 2.017, Elemento de Despesas 3.3.90.37 do orçamento do TCEES.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes no Contrato nº 004/2014, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1 - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 29 de julho de 2015.



Cons. Domingos Augusto Taufner
Presidente do TCEES
CONTRATANTE



Sr. Elton Almeida Bertossi
Técnica Tecnologia e Serviços Ltda - EPP
CONTRATADA

Destarte, diante da análise realizada e da consequente violação do comando introduzido no artigo 212, da Carta Constitucional, mantenho a irregularidade.

3 – DECISÃO

Face ao exposto, concordando totalmente com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1) Sejam AFASTADAS AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, referentes aos itens:

a) Divergência nos créditos adicionais especiais (Item 3.1.1.1.A do RTC 257/2012);

b) Divergência na inscrição dos restos a pagar (Item 3.3.1.A do RTC 257/2012);

c) Cancelamento de restos a pagar processados (Item 3.3.1.B do RTC 257/2012);

2) Sejam MANTIDAS AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, referentes aos itens:

a) Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item II.IV da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

b) Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal.

3) Sejam formados autos apartados, nos moldes do artigo 134, III e § 2º, da Resolução TC nº 261/2013, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC. Finalmente, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Nova Venécia pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **WILSON LUIZ VENTURIM**, Prefeito do Município de Nova Venécia, em razão das irregularidades então mantidas nesta decisão.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1851/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Nova Venécia a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Luiz Venturim, Prefeito Municipal, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item I da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

1.2. Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal;

2. Formar autos apartados, nos moldes do artigo 134, III, e § 2º do Regimento Interno, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia, pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8571/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **4Linux Software e Comércio de Programas Ltda.**, visando à inscrição de 02 (dois) servidores desta Corte de Contas, no curso **"Pen Teste: Técnicas de Instruções em Redes Corporativas"**, a ser realizado no período de 14 a 18 de setembro de 2015, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de **R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 9088/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda.**, visando à inscrição de 2 (dois) servidores deste Tribunal de Contas, no **"Curso de Planilha de Custos e Formação de Preços para Contratos de Terceirização"**, no valor total de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), a ser realizado no período de 29 a 30 de setembro de 2015, na cidade de Brasília-DF, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 7826/2015

Onde se lê: **inexigibilidade**;

Leia-se: **dispensa**.

Vitória-ES, 20 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 004/2014

Processo TC-9010/2013

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

CONTRATADO: Técnica Tecnologia e Serviços Ltda.-EPP.

OBJETO: REEQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do contrato, que versa sobre a prestação de serviços de copeiragem (copeiras e garçons) nas dependências desta Corte, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, retroativo a janeiro de 2015.

VALOR MENSAL: R\$ 13.431,72 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Vitória, 29 de julho de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

